



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>: 978-4/2016</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: VIVIENE LOZI RODRIGUES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## FUNDAMENTAÇÃO

51. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a Tomada de Contas é um processo que visa a apurar a responsabilidade em decorrência de dano à Administração Pública a fim de obter o respectivo ressarcimento. Este importante instrumento, previsto no art. 157 do Regimento Interno desta Corte, tem como objetivo comprovar a ocorrência do dano, identificar os responsáveis e apurar o *quantum* a ser ressarcido.

52. Verifica-se que o procedimento de Tomada de Contas Especial, estabelecido no art. 16 da Resolução Normativa n.º 24/2014 deste Tribunal, foi cumprido e o processo conduzido de acordo com os mandamentos legais.

53. Conforme relatado, esta Tomada de Contas foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em face da Sra. Viviene Lozi Rodrigues para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos Contratos de Fomento à Cultura n.º 094/2005 e n.º 125/2006, cujo objeto foi a realização do curso de Pós-Graduação em Gestão de Produção Cultural.

54. O quadro abaixo descreve os contratos de fomento firmados entre a Sra. Viviene e o Governo do Estado de Mato Grosso, bem como as respectivas prestações de contas dos recursos recebidos:

CONTRATO N.º 94/2005			
PARCELA(S)	VALOR TRANSFERIDO PELO ESTADO	PROTOCOLO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA SEC	DATA DE RECEBIMENTO PELO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DE MT
1	R\$ 41.976,67	277668/2009 - SEC <sup>1</sup>	27/04/2009

<sup>1</sup> Protocolo n.º 277668/2009 – Documento Digital n.º 6778/2016, página 76.



CONTRATO N.º 125/2006			
PARCELA(S)	VALOR	PROTOCOLO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA SEC	DATA DE RECEBIMENTO PELO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DE MT
1	R\$ 41.976,66	277668/2009 - SEC <sup>2</sup>	23/10/2006
2	R\$ 41.976,66	Objeto desta Tomada de Contas Especial.	Objeto desta Tomada de Contas Especial.

55. Importante mencionar que a Tomada de Contas foi instaurada após apresentação do Parecer n.º 121/SGA/2013 da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

56. No entanto, cabe esclarecer a questão levantada pela PGE no tocante à licitude do objeto desses contratos específicos de fomento. Consoante relatado, a Procuradora designada entendeu que o contrato financiaria a pós-graduação da proponente, o que iria de encontro com a Lei Estadual n.º 9.078/2008, que redefiniu o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, uma vez que o citado normativo não previu a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para qualificação profissional e pessoal de uma pessoa física.

57. A Lei Estadual n.º 9.078/2008 e 9.492/20210 foram total e expressamente revogadas pela Lei Estadual n.º 10.379/2016, que “redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências”. Assim dispõe o artigo 2º c/c artigo 3º, inciso VI do referido diploma:

**Art. 2º** O Fundo tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos.

**Art. 3º** Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Política Cultural serão destinados a:

[...]

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais.

58. Importa salientar que o objeto dos Contratos n.º 094/2005 e n.º 125/2006 foi a realização da abertura de um curso de pós-graduação para a formação de outros profissionais das áreas artísticas e culturais, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos.

<sup>2</sup> Protocolo n.º 277668/2009 – Documento Digital n.º 6782/2016, página 45.



59. Ainda nesse sentido, o fato de os recursos terem sido repassados à pessoa física não retira a legitimidade do seu objeto, uma vez que tal prática é prevista no *caput* do artigo 2º da Lei 10.379/2016. Nesse sentido, está superada a ilegitimidade do objeto dos contratos aqui analisados.

60. A equipe técnica identificou irregularidade na prestação de contas da **2ª parcela do Contrato n.º 125/2006**, motivo pelo qual sugeriu que a Sra. Viviene realizasse a devolução dos valores repassados, bem como a aplicação de multa à gestora.

61. Por conseguinte, o *Parquet* de Contas afirmou que houve cumprimento dos objetivos do projeto de pós-graduação, razão pela qual sugeriu apenas a aplicação de multa à proponente.

62. Por meio de defesa apresentada a esta Corte, a manifestante afirmou que apresentou a justificativa de gastos da 2ª parcela do Contrato n.º 125/2006 (3ª parcela geral), em 12/3/2010, à Secretaria de Estado de Cultura.

63. Verifico também que a Sra. Viviene afirmou, na fase interna da Tomada de Contas, em resposta à Secretaria de Estado de Cultura, que “Já a segunda parcela da prestação de contas do Contrato 125/2006 foi devidamente protocolada em 12/3/2010, conforme protocolo 175933/2010”<sup>3</sup>.

64. Realizadas essas considerações, passo à análise do formulário de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Contrato n.º 125/2006<sup>4</sup>.

65. O campo “**Contrato n.º**” está preenchido com o número 125/2006; o **objeto** descrito é “Executar o Projeto Cultural CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE PRODUÇÃO CULTURAL”; e o campo “**Parcela n.º**” está preenchido

<sup>3</sup> Documento Externo – Documento Digital n.º 221035/2016, página 161, item 2.14 “Resposta ao item 15”.

<sup>4</sup> Documento Externo – Documento Digital n.º 6782/2016, página 45.



com “Parcela n.º 02/03”. Além do mais, a **data de assinatura** constante no documento é 22/11/2005.

66. Posteriormente, analisei o documento mencionado pela interessada protocolado sob o n.º 175933/2010, em 12/3/2010, e verifiquei que diz respeito à Prestação de Contas - Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa. Contudo, no campo “Anexo VI”, o número do contrato informado é **075/06**.

67. De fato, não há correspondência entre o número do contrato com os dados do Contrato n.º 125/2006. No entanto, é possível identificar que há correspondência entre o objeto do contrato, a data de assinatura e o número da parcela faltante “Parcela n.º 3”.

68. Além disso, a data de assinatura do contrato constante no formulário supracitado (22/11/05), é a mesma apresentada nos formulários de Prestação de Contas das 2 (duas) parcelas repassadas à proponente relativas ao Contrato n.º 125/2006, pois é a data de publicação da Resolução n.º 014/05, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 22/11/05. Esse fato está previsto na Cláusula Primeira do Contrato de n.º 125/2006<sup>5</sup>.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*O objeto deste Contrato é a execução do Projeto Cultural “CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE PRODUÇÃO CULTURAL”, protocolado sob o n.º 2005010665, aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso, pela **Resolução n.º 014/05, publicada no D.O. De 22/11/05**, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o presente Contrato, independente de transcrição. (grifei)*

69. Assim, depreende-se da análise dos autos que é límpido o desencontro de informações dentro da unidade governamental, conforme o narrado na Comunicação Interna n.º 144/CTCE/2015, por meio da qual um dos servidores da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial afirmou que não havia conhecimento do local em que se encontravam as prestações de contas da 1ª e 2ª parcelas do contrato 125/2006<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> Documento Externo – Documento Digital n.º 6778/2016, página 68.

<sup>6</sup> Documento Externo – Documento Digital n.º 6783/2016, página 191.



*Conta nos autos a prestação de contas do contrato 094/2005 e a da segunda parcela do contrato n.º 125/2006. Quanto à primeira parcela deste último contrato, a proponente alega que protocolou no dia 23/10/2006, juntando cópia do Anexo VI do projeto, com recebimento da Servidora Luiza (anexa). Contudo, não a encontramos em nosso setor.*

*Considerando isso, solicitamos que seja providenciada junto aos setores competentes a busca da referida prestação de contas, em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista o transcurso do prazo para a conclusão dos trabalhos desta Comissão. (grifei)*

70. Percebo que a 1ª parcela do Contrato n.º 125/2006 está acostada aos autos, conforme a página 76 do Documento Digital 6778/2016.

71. No entanto, a desorganização processual por parte do órgão cedente demonstra que a imputação de multa à proponente por ausência de prestação de contas, quando, na verdade, o documento nomeado com o n.º 075/2006 possui dados compatíveis com a prestação de contas da 2ª parcela do Contrato n.º 125/2006, traduz-se em atuação temerária à boa-fé contratual da interessada enquanto parte no Contrato Especial de Fomento à Cultura.

72. A demonstração de que o curso foi devidamente promovido e alcançou seu objetivo fica evidenciada na análise dos Documentos Digitais n.º 6781/2016 e das páginas 7 a 34 do Documento Digital n.º 6783/2016, no qual há a demonstração da lista de alunos inscritos, calendário de realização do curso, relatório de andamento das monografias, avaliação pedagógica do curso e certificados de especialização.

73. Nesse sentido, coaduno com o entendimento do *Parquet* de Contas e verifico que **não há dúvidas quanto à efetiva execução do objeto do Contrato n.º 125/2006**. Contudo, ante os vícios materiais dos formulários padrões de prestação de contas, pelos motivos já expostos, entendo que não é possível identificar que a Sra. Viviene não prestou contas.

74. Assim, é certo que, se ficasse evidenciado que a proponente deixou de prestar contas, caberia a ela a imputação de multa por descumprimento da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 01/2005. No entanto, não é possível constatar com certeza que tal fato ocorreu.



75. Em contrapartida, há indícios de que a prestação de contas foi realizada, que houve erros materiais em preenchimento de formulários padronizados e que ocorreram desajustes internos quanto à guarda e manutenção dos documentos por parte da Secretaria de Estado de Cultura.

76. É certo que, quando o Poder Público realiza um contrato com particulares, deve observar os princípios do regime jurídico administrativo, quais sejam, a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público.

77. Contudo, a efetividade desses princípios deve estar interligada à boa-fé dos contratantes. Assim, determinar ressarcimento ao erário e aplicar multa enquanto nos autos não é possível verificar se, de fato, ocorreram dano e omissão por parte da Sra. Viviene resultaria em enriquecimento ilícito e abuso do poder sancionatório das multas aplicadas por este Tribunal.

78. Isto posto, não verifiquei nos autos a ocorrência de irregularidade praticada pela Sra. Viviene, motivo pelo qual, em consonância com os precedentes desta Corte<sup>7</sup>, deixo de determinar ressarcimento ao erário e de aplicar multa à interessada, com o consequente arquivamento desta Tomada de Contas Especial.

## VOTO

79. Diante do exposto, com base no artigo 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 190, *caput*, do RI-TCE/MT, **acolho parcialmente o Parecer n.º 3.198/2018 do Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de julgar **REGULAR esta Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em face da Sra. Viviene Lozi Rodrigues para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos Contratos de Fomento à Cultura n.º 094/2005 e na segunda parcela do Contrato de Fomento à

<sup>7</sup> Acórdão n.º 263/2018- TP. Disponível em <  
<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/282740/ano/2017>. Acesso em: 19/9/2018.  
DRC



Cultura n.º 125/2006. Por fim, voto no sentido de **determinar** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 20, inciso II, da Resolução Normativa n.º 24/2014.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

8

Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.